

ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB - MT12918-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1015018-74.2019.8.11.0041. EXEQUENTE: ALBERTO FERREIRA DA SILVA EXECUTADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em que Alberto Ferreira da Silva move em desfavor de Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Conforme se vê dos autos houve a satisfação do crédito. Expeça-se alvará na conta indicada em Id. 26433248. Ante o exposto, diante da quitação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1043088-38.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

CARINE RIBEIRO DA FONSECA (EXEQUENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

THIAGO SILVA FERREIRA OAB - MT0020957A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

Seguradora Lider (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo:

FAGNER DA SILVA BOTOF OAB - MT12903-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1043088-38.2018.8.11.0041. EXEQUENTE: CARINE RIBEIRO DA FONSECA EXECUTADO: SEGURADORA LIDER Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório em que Carine Ribeiro da Fonseca move em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Conforme se vê dos autos houve a satisfação do crédito. Expeça-se alvará na conta indicada em Id. 26432768. Ante o exposto, diante da quitação do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Transitado em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo Juiz(a) de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1007054-98.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

SOLANGE TEGANHE BERNARDES (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

ricardo oliveira lopes OAB - MT13518/B-A (ADVOGADO(A))

CASSIO FELIPE MIOTTO OAB - MT7252-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A. (RÉU)

Advogado(s) Polo Passivo:

ANTONIO HENRIQUE MEDEIROS COUTINHO OAB - DF34308

(ADVOGADO(A))

JESSICA LOYOLA CAETANO RIOS OAB - DF53018 (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ SENTENÇA Processo: 1007054-98.2017.8.11.0041. AUTOR(A): SOLANGE TEGANHE BERNARDES RÉU: CONCESSIONARIA ROTA DO OESTE S.A. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS, CAUSADO POR ACIDENTE DE VEÍCULOS, ajuizada por SOLANGE TEGANHE BERNARDES, em desfavor de CRO – CONCESSIONÁRIA ROTA DO OESTE S.A., ambas qualificadas nos autos. A autora alega em síntese, que: no dia 10/05/2015, por volta das 21h00, atravessava a Rodovia BR 070, mais precisamente no KM 522, na cidade de Várzea Grande, trecho da BR em zona urbana, quando foi atropelada por um veículo GM/CELTA LIFE, placas NJF 8440, conforme Boletim de

Acidente de Trânsito. Diz que foi socorrida por uma equipe do SAMU, e que a concessionária não prestou socorro, aduzindo que em razão do acidente ficou com sequelas cerebrais graves, perdendo toda a mobilidade do lado esquerdo do corpo, afetando, inclusive, a sua visão. Afirma que trabalhava como doméstica e percebia dois salários mínimos, com os quais sustentava suas duas filhas; que após o acidente, passou a viver de ajuda financeira de parentes e vizinhos, sob os cuidados de uma das filhas. Afirma que a culpa exclusiva pelo acidente é da concessionária requerida, em razão de que no local não havia iluminação e nem sinalização vertical e horizontal de travessia de pedestres ou ciclistas. Assim, requer a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, e no mérito, a condenação da requerida ao pagamento de: "1. Pensão vitalícia no valor de 02 salários mínimos mensais, mais 13º anual, contados da data do fato até que esta complete 90 anos de idade; 2. Que o pagamento do pedido acima seja feito de uma vez só no trânsito em julgado nos termos do artigo 950§ único do Código Civil; 3. Danos morais no valor de R\$100.000,00; 4. Danos estéticos no valor de R\$ 95.000,00; 5. pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação." Recebida a emenda a inicial, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação da parte requerida (ID 6676925). Contestação sob o ID 8279250, rechaçando todos os argumentos da inicial e pugando pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação (ID 9244924). Decisão saneadora (ID 18167038), ocasião em que foi deferida e designada audiência de instrução e julgamento. Audiência de instrução (ID 21380076). Razões finais da autora (ID 21764997); da requerida (ID 22045674). É relatório. Fundamento e decido. Analisando atentamente as alegações das partes e a prova produzida nos autos, verifico que restou devidamente comprovado nos autos que a requerente, na data dos fatos (10/05/2015), por volta das 21h00, ao atravessar a Rodovia BR 070, mais precisamente no KM 522, trecho que passa pela cidade de Várzea Grande, foi atropelada pelo veículo descrito na inicial. Por seu turno, a parte ré alega que não pode ser responsabilizada pelo ocorrido em razão das alegações acima elencadas. Esta é a controvérsia do presente caso. Como pode ser extraído dos autos, a autora sofreu o referido acidente em razão de que "atravessava a pista de rolamento em local sem iluminação e sem sinalizações verticais e horizontais de travessia de pedestres ou ciclistas". (Boletim de Acidente ID 5474895). O boletim de acidente de trânsito lavrado pela PRF (ID 5474895), juntamente com a prova oral produzida em juízo são suficientes à demonstração deste fato, que, aliás, também não foi negado pela ré. Pelo contrário. A representante da requerida afirmou que a responsabilidade pela conservação e melhorias no trecho em que ocorreu o acidente é da concessionária, portanto, fato incontroverso. Assim, resta evidente que o acidente em questão e os danos dele oriundos foram causados por negligência da concessionária ré na administração da via. Constatada a causa do acidente e antes de prosseguir com a verificação de seus desdobramentos, impõe-se caracterizar a natureza jurídica da responsabilidade civil que é imposta à ré – responsabilidade civil objetiva, na qual basta ao autor a prova do dano e do nexo de causalidade. Aplicam-se no caso o artigo 37, §6º da Constituição Federal, já que o Estado está (indiretamente) envolvido na relação jurídica de direito material, como concessionário de serviço público. Da mesma forma, mesmo diante dos argumentos oferecidos pela ré, não há como deixar de reconhecer que se trata de prestação de serviço público, hábil a atrair a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, insubsistente a tese da ré, que nega sua responsabilidade civil, alegando ausência de nexo de causalidade e falta de provas. Provou-se que as sequelas de saúde acarretadas à autora decorrem de atropelamento em local administrado pela ré e sem sinalização e iluminação adequadas. É o que basta para que se configure a obrigação da ré em indenizar a autora. Cumpre ressaltar que é dever da concessionária ré cuidar da conservação e segurança da pista concedida, respondendo objetivamente sempre que esta venha a falhar e que esta falha cause algum dano ao usuário, não sendo crível a alegação de que "por problemas burocráticos" ainda não efetuou reformas ou melhorias no trecho. Quanto à alegação de responsabilidade exclusiva do terceiro responsável pelo atropelamento, diante da responsabilidade objetiva da ré, não pode ela se valer de tal alegação perante a autora, mormente no caso em que a própria terceira prestou testemunho e confirmou os fatos relativos à falta de sinalização e iluminação no local. Assim, tendo a lide natureza consumerista, e, reconhecida a responsabilidade objetiva da concessionária do serviço público, impõe-se

a obrigação de indenizar, notadamente quando a ré não se desincumbiu da prova de nenhuma excludente da responsabilidade civil. Constatada a responsabilidade da ré, passa-se à análise dos danos a serem reparados. A autora requer a concessão de pensão vitalícia no valor de 02 salários mínimos mensais, mais 13º anual, contados da data do fato até que esta complete 90 anos de idade, pugnando para que o pagamento do pedido acima seja feito de uma vez só no trânsito em julgado nos termos do artigo 950 parágrafo único do Código Civil, e ainda, danos morais no valor de R\$100.000,00 e danos estéticos no valor de R\$ 95.000,00. 1. Da pensão vitalícia Em relação ao pedido de pagamento de pensão, o art. 950 do Código Civil dispõe: "Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu." No caso, a autora afirma que trabalhava como doméstica, e que em razão do acidente ficou impossibilitada de trabalhar, seja por sua condição física, ou ainda em razão de perder constantemente a sua memória. Em relação ao labor como doméstica, a testemunha Marcia Regina confirmou tal fato, o qual não foi desconstituído pela ré. Por outro lado, embora não haja perícia nos autos a fim de comprovar a extensão das lesões da autora, é fato incontroverso que a mesma não está mais trabalhando, vive sob os cuidados de uma filha, e possui visíveis problemas de memória, como se constatou em seu depoimento pessoal. Assim, em razão da ausência de provas quanto ao valor efetivamente recebido pelo labor como doméstica, e restando incontroverso que a mesma não exerce mais tal atividade, fixo a pensão em 01 (um) salário mínimo mensal, a teor da súmula 490 do STF: "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores." Conclui-se, pois, neste caso, pela viabilidade do pedido de condenação da parte ré ao pagamento de pensão a autora, desde a data do acidente até esta completar 70 (setenta) anos de idade, no importe de 01 (um) salário mínimo vigente. Todavia, afastado a pretensão de pagamento integral do pensionamento total, devendo ser pago em parcela única somente os valores vencidos desde a data do acidente até a publicação desta sentença. Isso porque, em relação aos valores vencidos, estes devem ser pagos a autora mês a mês, porquanto se não houvesse ocorrido o sinistro, a autora não teria como receber os valores de forma antecipada. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENSIONAMENTO. EXIGÊNCIA EM PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que na sentença de primeiro grau tenha constado que o pagamento do pensionamento deveria ocorrer em parcela única, tal não se mostra possível, vez que o pagamento deve ser realizado mês a mês. Obrigação impossível, à medida que não há como prever a data do falecimento do autor, fixada como termo final do pensionamento. Ao que tudo indica quando o Magistrado determinou o pagamento do pensionamento em parcela única se referia às parcelas vencidas, e não às vincendas. Assim não o fosse, não haveria razão para determinar a constituição de capital pelos réus, cujo objetivo é assegurar o pagamento do valor mensal da pensão. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70068108984, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 18/05/2016) Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o autor não tem o direito absoluto de que a pensão seja arbitrada e paga de uma vez só, ficando a cargo do Magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre a conveniência da regra que autoriza a estipulação de parcela única (art. 950, parágrafo único, do CC), a fim de evitar, de um lado, que a satisfação do crédito do beneficiário fique ameaçada e, de outro, que haja risco de o devedor ser levado à ruína. Assim dispõe o art. 950 do CC: "Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a

indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu". O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, prescreve que "O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez". Embora a questão não seja pacífica, tem prevalecido na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que a regra prevista no parágrafo único não deve ser interpretada como direito absoluto da parte, podendo o magistrado avaliar, em cada caso concreto, sobre a conveniência de sua aplicação, considerando a situação econômica do devedor, o prazo de duração do pensionamento, a idade da vítima, etc, para só então definir pela possibilidade de que a pensão seja ou não paga de uma só vez, antecipando-se as prestações vincendas que só iriam ser creditadas no decorrer dos anos. Ora, se a pensão mensal devida em decorrência de incapacidade total ou parcial para o trabalho é vitalícia, como então quantificar o seu valor se, a princípio, não se tem o marco temporal final? A propósito, a Terceira Turma do STJ, em caso versando sobre pagamento de pensão a aluna baleada em campus universitário que ficou tetraplégica, decidiu que, "no caso de sobrevivência da vítima, não é razoável o pagamento de pensionamento em parcela única, diante da possibilidade de enriquecimento ilícito, caso o beneficiário faleça antes de completar sessenta e cinco anos de idade" (REsp 876.448-RJ, DJe 21/9/2010). Cumpre ressaltar, por fim, que o ordenamento jurídico cuidou de proteger o credor da pensão dos riscos decorrentes de uma futura insolvência do ofensor, mediante o mecanismo da constituição de capital com a possibilidade de prestação de garantia, conforme o atual art. 475-Q do CPC, orientação que já havia sido consolidada pela Súmula 313 do STJ, de seguinte teor: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado". Desse modo, ainda que não estejam presentes os elementos que recomendem que a pensão deva ser paga em parcela única, a fim de assegurar o efetivo pagamento das prestações mensais estipuladas, nada impede, a depender do caso, a constituição de verba para esse fim, nos termos da Súmula 313 do STJ. Precedente citado: REsp 1.045.775-ES, Terceira Turma, DJe de 4/8/2009. REsp 1.349.968-DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015." Todavia, determino à constituição de capital, visto que o artigo 533 do CPC/15, faculta ao juiz a adoção de tal providência para garantir a prestação de alimentos e independe de pedido específico da parte autora, nos termos do artigo retro mencionado e segundo entendimento do STJ, através da Súmula 313: "Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão. § 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação. § 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz. § 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação. § 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo. § 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas." "Súmula 313 do STJ: Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado." Nesse sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. VALOR DA PENSÃO. BASE SALÁRIO MÍNIMO. DEDUÇÃO DOS VALORES DESTINADOS À PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. CABIMENTO. Em que pese a independência entre as esferas cível e criminal, o réu teve sua culpa apurada em ação penal devidamente transitada em julgado, tornando certa sua obrigação de indenizar. Art. 935 do CC c/c 91, I, do Código Penal. Não há qualquer elemento nos autos a indicar a concorrência de culpas, tendo em vista que o acidente se deu mediante a invasão da pista do de cujus pelo demandado. A morte do pai

da autora é causa de dano moral in re ipsa, sendo indiscutível a dor, o sofrimento e a angústia, por ela suportados. Quantum indenizatório fixado em 100 salários mínimos não comporta redução, visto que é o patamar comumente arbitrado por esta Corte em casos análogos. É devido pensionamento nos termos do artigo 948, inciso II do Código Civil. Não havendo provas do montante que a vítima recebia na data do fato, a pensão é apurada com base no valor do salário mínimo. Pensão devida em valor equivalente a 2/3 do salário mínimo, deduzido 1/3, referente às despesas pessoais, as quais, presumidamente, a vítima teria para sua própria manutenção. A prestação tem como termo inicial a data do evento danoso e como termo final a data em que a autora completará 25 anos de idade, momento em que presumida sua inserção no mercado de trabalho. Para garantir o pagamento da pensão, o juiz deve determinar a constituição de capital, forte no art. 475-Q, do CPC/73 e da Súmula 313 do STJ. Ônus sucumbencial redistribuído. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70074576646, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 21/06/2018) 2. Dos danos morais e estéticos A autora, comprovadamente, teve sua integridade física violada, o que, por si só, configura dano moral in re ipsa, conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO EM RELAÇÃO A AUTORA VALDIRENE. HOUVE VIOLAÇÃO À SUA INTEGRIDADE FÍSICA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. EM RELAÇÃO AO DEMANDANTE CARLOS NÃO CONFIGURADO O DANO MORAL, EIS QUE AUSENTE COMPROVAÇÃO DE QUE TENHA SOFRIDO ALÉM DE MEROS TRANSTORNOS DECORRENTE DA VIDA EM SOCIEDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. UNÂNIME. DERAM PROVIMENTO AO APELO DA RÉ E PROVIMENTO PARCIAL AO APELO DA SEGURADORA. (Apelação Cível Nº 70078706132, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 29/08/2018) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. OMISSÃO DE SOCORRO. DANOS MORAIS. QUANTUM. SEGURO. APÓLICE. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA. 1. Agravo retido. Sistema INFOJUD para localização de testemunha. Não conhecido em face da reconsideração da decisão pelo magistrado e da posterior desistência de oitiva da testemunha. 2. Nulidade da sentença. Não é nula a sentença que enfrenta a matéria invocada, mas apresenta erro material na fundamentação. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, somente faz coisa julgada o dispositivo da decisão, não se estendendo seus efeitos à fundamentação. Precedentes. 3. Dinâmica do acidente: a vítima foi atropelada quando atravessava a Avenida Osvaldo Aranha, próximo ao Túnel da Conceição, próximo da faixa de segurança. Conjunto probatório que indica que o motorista ultrapassou o sinal vermelho, não havendo qualquer prova relativa à culpa da vítima. 4. Danos morais: a violação da integridade física configura hipótese de dano moral "in re ipsa". O "quantum" fixado na origem deve ser mantido, pois compatível com a extensão do prejuízo extrapatrimonial sofrido pela parte. Montante indenizatório mantido em R\$14.000,00. 5. Seguro. Danos corporais/pessoais: não havendo, na apólice, cláusula que expressamente exclua a cobertura para danos morais, consideram-se estes cobertos pela rubrica "danos corporais" ou "pessoais", em consonância com a Súmula 402 do STJ. Termo de condições gerais do seguro que não se presta a limitar os direitos do segurado ou do terceiro prejudicado, consoante entendimento pacificado nesta Câmara. 6. Responsabilidade direta e solidária da seguradora: comprovada a relação contratual, a seguradora aderiu à tese defensiva do segurado, formando litisconsórcio passivo que autoriza a condenação direta e solidária da denunciada, consoante firme jurisprudência desta Corte e do STJ. Responsabilidade adstrita aos limites da apólice contratada, devidamente atualizada. 7. Pretensão resistida na lide secundária: não há falar em pretensão resistida, se a seguradora anui com a denúncia, ressalvando, apenas, que não havia sido contratada cobertura para danos morais, Apelo da ré Dovale Locadora Ltda. desprovido. Apelo da seguradora Sul América Cia. Nacional de Seguros parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70060565611, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 16/04/2015) Considerando que a parte ré não ofereceu o mínimo suporte necessário à autora no que tange ao tratamento médico-hospitalar ou outros insumos necessários à sua recuperação, tenho que o montante

indenizatório adequado ao caso em tela é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Na mesma senda, a autora pleiteia a indenização por danos estéticos provenientes do acidente. O dano estético é amplamente aceito pela jurisprudência pátria, tendo inclusive sido sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral" (Súmula 387, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 01/09/2009). Levando em consideração que não há provas do percentual de comprometimento do patrimônio físico da autora, afasto a condenação por danos estéticos. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para: a) CONDENAR a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária pelo índice INPC a partir da data desta sentença (Súmula 362 do STJ) e; b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de pensão mensal a autora, desde a data do acidente até a data em que esta venha a completar 70 (setenta) anos de idade, no importe de 01 (um) salário mínimo vigente e atualizado. Nos termos da fundamentação, o valor da pensão deverá ser reajustado anualmente conforme a variação do salário mínimo (o percentual do aumento do salário mínimo a cada ano); c) DETERMINO o pagamento em parcela única dos valores vencidos a título de pensão, desde a data do acidente até a publicação desta sentença; em relação aos valores vincendos, DETERMINO à constituição de capital por parte da requerida, na forma prevista no art. 533, caput, do CPC/15. d) CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Cuiabá – MT, 25 de novembro de 2019. VANDYMARIA G.R. PAIVA ZANOLO Juíza de Direito

5ª Vara Cível

Intimação

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1038775-34.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELAINE DIAS DE SOUZA (REQUERENTE)

VINICIUS RODRIGUES DE SOUZA (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

MARIA AUXILIADORA CANDIDA DE SOUZA OAB - MT25420/O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

LUZIA ROSA DE OLIVEIRA ALVES SILVA (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

MARCIANO NOGUEIRA DA SILVA OAB - MT25898/O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1038775-34.2018.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC, impulsiono os presentes autos com a finalidade de proceder a intimação da parte autora para impugnar à contestação apresentada bem como manifestar-se quanto a reconvenção proposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Cuiabá, 23 de novembro de 2019. RUBIA GRACIELA DE MORAIS CAMPOS Gestor(a) Judiciário(a)

Intimação Classe: CNJ-11 PETIÇÃO

Processo Número: 1030190-90.2018.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

THYAGO REZENDE HOLPERT (REQUERENTE)

Advogado(s) Polo Ativo:

LUIS CARLOS DIAS OAB - MT22566-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

MARISA LOJAS S.A. (REQUERIDO)

Advogado(s) Polo Passivo:

CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS OAB - MG78403 (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ Processo n. 1030190-90.2018.8.11.0041 IMPULSIONAMENTO POR CERTIDÃO Certifico que, nos termos do art. 482,VI da CNGC,